



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Mem. 147/2008 - SEPLAN

Em 30 de Outubro de 2008

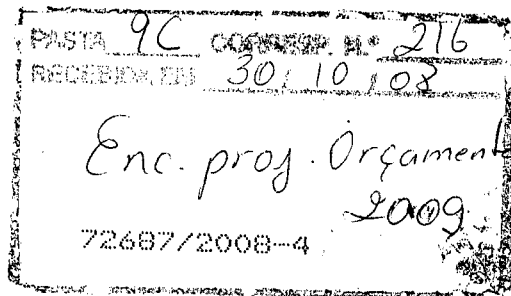
João Alberto Antônio – Secretaria de Administração

Assunto: **Projeto de Lei LOA 2009**

Solicito encaminhar à Câmara de Vereadores Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009, em anexo minuta e mensagem explicativa, anexos dos relatórios em duas vias impressas e CD, bem como cópia da ata e lista de presenças da audiência pública ocorrida em 28/10/2008 a fim de apresentar e discutir as ações propostas da Lei.

Atenciosamente,

Silvia R. M. dos Santos
Secretária de Planejamento e Gestão



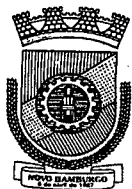
ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
APRESENTAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
EXERCÍCIO DE 2009.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2008, às 17h00min, no Auditório do Centro Administrativo Leopoldo Petry, no 10º andar, foi marcada audiência pública, com a finalidade de apresentar e discutir a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2009. A notificação da referida audiência pública foi efetuada no Jornal NH, no dia vinte e um de outubro de 2008, **aviso nº 37/2008**, página 25.

Não houve participação da comunidade em geral, mesmo após 30 minutos de prazo para início da audiência. Estavam presentes servidores públicos conforme lista de presença em anexo.

Novo Hamburgo, 28 de Outubro de 2008.


SÍLVIA REGINA MOSSMAN DOS SANTOS
Secretária de Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

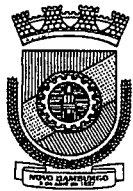
AVISO Nº 37/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, informa que será realizada Audiência Pública para apresentação e discussão da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009, no dia 28/10/2008, terça-feira, às 17 horas, no 10º Andar do Centro Administrativo Leopoldo Petry, sito à rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos.

- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2008.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

PUBLICAÇÃO: JORNAL NH
Edição: 21/10/2008
PÁGINA: 25

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

AVISO Nº 37/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, informa que será realizada Audiência Pública para apresentação e discussão da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009, no dia 28/10/2008, terça-feira, às 17 horas, no 10º Andar do Centro Administrativo Leopoldo Petry, sito à rua Glória Lopes, nº 4201, Bairro Canudos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2008.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI - Prefeito Municipal

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 - XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

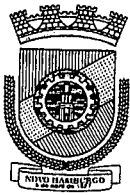
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.



LEI MUNICIPAL Nº 1.305/2005, de 30 de setembro de 2005.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 59, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º De conformidade com o artigo 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal, no Plano Plurianual - PPA, para o período de 2006-2009, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da Administração Municipal e os programas com seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Constituem diretrizes estratégicas da Administração Municipal, direta e indireta, no período 2006-2009:

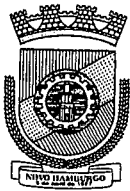
- I - promoção da cidadania e da inclusão social;
- II - atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;
- III - combate às desigualdades;
- IV - modernização da gestão e dos serviços públicos.

Art. 3º O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no Anexo desta Lei.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II - programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



2

- ...
- III - programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;
 - IV - ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:
 - a) projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;
 - b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;
 - V - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
 - VI - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos da receita própria do Município, das operações de crédito internas e externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros municípios, com entidades da administração indireta das esferas federal e estadual, e com a iniciativa privada.

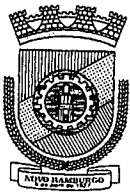
Art. 6º Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



3

...

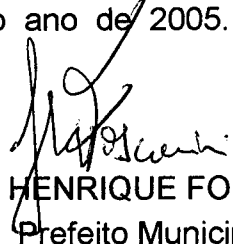
Art. 8º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º Será realizada, anualmente, até 30 de junho, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

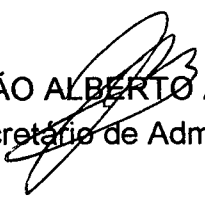
§ 2º A avaliação de que trata o § anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

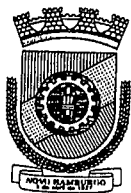
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2005.


JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


JOÃO ALBERTO ANTÔNIO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



LEI MUNICIPAL nº 1.902/2008, de 15 de outubro de 2008.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2009, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo 1, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Fica estabelecido com parte integrante da presente Lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - Metas Fiscais da Receita;
- II - Metas Fiscais da Despesa
- III - Demonstrativo Resultado Nominal;
- IV - Demonstrativo Resultado Primário;
- V - Demonstrativo da Dívida Consolidada
- VI - Demonstrativo da Aplicação de Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos e Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal;
- VII - Avaliação da situação financeira e atuarial do IPASEM

§ 2º Integra a presente Lei o Anexo 3 de Riscos Fiscais.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2009, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o artigo 3º da presente Lei.

§ 1º Os investimentos em fase de execução já existentes terão preferência sobre os novos projetos.

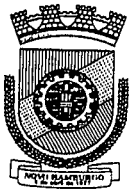
§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulações de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 poderá conter programação constante de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2006-2009.

§ 5º Fica alterado na Lei Municipal nº 1.305/2005, de 30 de setembro de 2005 – Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009, as ações elencadas pelo anexo de Programas Finalísticos e Administrativos da presente Lei.

Art. 3º A receita prevista para o exercício de 2009 referente à



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



Administração Direta está estimada em R\$ 260.300.000,00 (duzentos e sessenta milhões e trezentos mil reais), e a referente à Administração Indireta, compreendendo o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal - IPASEM, estimada em R\$ 78.578.000,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta e oito mil reais), o Hospital Municipal de Novo Hamburgo, estimada em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo estimada em R\$ 53.603.000,00 (cinquenta e três milhões seiscentos e três mil reais) devendo ter a seguinte destinação:

I - para reserva de contingência, atendendo aos dispostos no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

III - para o atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;

IV - para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 4º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados igualmente para:

I - pagamento de condenações judiciais de pequeno valor não sujeitas a precatório que venha a ser exigido no curso do exercício;

II - atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública oficialmente declaradas;

IV - outros eventos congêneres.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

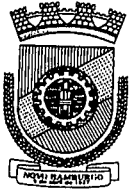
I - as suplementações serão feitas sempre por decreto;

II - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a 1/3 (um terço) do valor inicial, e a partir do início do terceiro quadrimestre, os que excederem a 2/3 (dois terços), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários em outras dotações orçamentárias, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

Art. 5º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 6º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



vigor.

§ 1º Conforme artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser elaborados e publicados, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no prazo estipulado no artigo 8º as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Conforme artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

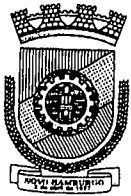
- I - redução das despesas de equipamentos e material permanente;
- II - suspensão de programas de investimento ainda não iniciados;
- III - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;
- IV - outras medidas devidamente justificadas.

§ 6º Para efeito do § 2º do artigo 9º e § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas mensais de caráter não continuado realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

§ 7º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela presente Lei e seus anexos.

§ 8º Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará em audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 7º No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de agosto de 2008 e automaticamente corrigidas pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE - Instituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



Brasileiro de Geografia e Estatística, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2008.

Parágrafo único. Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais índices inflacionários registrados pelo Governo Federal durante o exercício financeiro de 2009, as dotações orçamentárias poderão ser atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 9º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício, e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária, salvo quando decorrentes de emenda constitucional ou de lei complementar federal.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

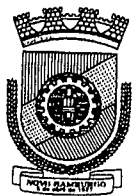
- I - para abertura de créditos suplementares;
- II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III - para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11. As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e às pessoas de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, atenderão as exigências do plano de auxílios do Município e ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 12. A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesa de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, de meio ambiente, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 13. A liberação dos recursos de que trata o artigo 11 desta Lei, subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



- II - existir plano de trabalho e de aplicação;
- III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;
- IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 14. Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 15. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 16. As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, inciso III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 17. É considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

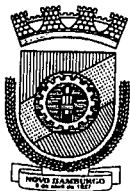
III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalizar os recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, em conformidade com a letra "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação, agricultura e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



Art. 20. Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita à prestação de contas e avaliação de sua eficácia social pelo órgão responsável pela liberação.

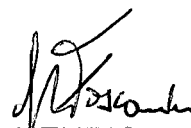
Art. 21. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do artigo 29 da Emenda Constitucional nº 25 e do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 22. No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a letra "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo Municipal, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 23. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 avos a cada mês.

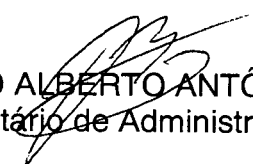
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2008.


JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal


SILVIA REGINA M. DOS SANTOS
Secretária de Planejamento e Gestão

Registre-se e Publique-se.


JOÃO ALBERTO ANTÔNIO
Secretário de Administração

PORTARIA MPS Nº 916, DE 15 DE JULHO DE 2003 - DOU DE 17/07/2003

Anexos I, II e III, atualizados pelas Portarias/MPS nºs 1.768 /2003 e nº66/2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o § 4º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de racionalizar, de dar transparência, segurança e confiabilidade, de viabilizar a garantir a estabilidade e a liquidez dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; Considerando a necessidade de dotar os entes públicos de instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, adequando-os às normas contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto na Lei nº 9.717/98, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Portaria. (Anexos I, II e III alterados pela Portaria MPS nº 1.768, de 22.12.2003 – Publicada no D.O.U. de 26.12.2003 e Portaria MPS nº 66, de 28.01.2005 – Publicada no D.O.U. de 31.01.2005).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do exercício financeiro de 2005, com aplicação facultativa no exercício de 2004, revogando as disposições em contrário. (Alterado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22.12.2003 - Publicada no D.O.U. de 26.12.2003)

RICARDO BERZOINI